

VOTO

Neste processo de tomada de contas especial, examinam-se embargos de declaração opostos por Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, em face do Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgara irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, no valor de R\$ 135.072,00.

2. Os argumentos apresentados nos embargos de declaração (peça 91) estão sintetizados em meu relatório e foram, de forma geral, no sentido de defender a ocorrência da prescrição e também de imputar toda a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas ao prefeito que o sucedeu.

3. Quanto à admissibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, percebo ter sido tempestiva a peça em discussão, trazida aos autos em 4/5/2023, antes, portanto, do fim do prazo de dez dias da notificação, ocorrida em 25/4/2023 (peças 86-87).

4. No entanto, creio ser necessário examinar com mais atenção as alegações do embargante, sobretudo para avaliar o cumprimento do requisito do cabimento.

5. Assim como procedi em meu voto que conduziu o Acórdão 1.623/2022-TCU-Plenário, devo destacar, a princípio, que esse meio de impugnação de decisões é classificado como de fundamentação vinculada pela doutrina e pela jurisprudência de Tribunais Superiores, visto que a legislação pertinente estabelece limites para sua causa de pedir. Transcrevo, a seguir, exemplos desse entendimento que citei naquela ocasião:

“(...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; Curso de Direito Processual Civil; v. 3., 6. ed., Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

“Nos recursos de fundamentação vinculada, o recorrente não poderá alegar qualquer matéria que desejar, estando sua fundamentação vinculada às matérias expressamente previstas em lei. O rol de matérias alegáveis em tais recursos é exaustivo e o desrespeito a essa exigência legal acarretará a inadmissibilidade do recurso por irregularidade formal. Essa espécie de recurso é excepcional, havendo somente três: recurso especial, recurso extraordinário e embargos de declaração (...).” (NEVES, Daniel; Manual de Direito Processual Civil; 12ª ed., 2020, p. 1558, Editora Podivm)

“Os recursos de motivação vinculada se baseiam obrigatoriamente em motivos predeterminados. Em outras palavras, a tipicidade do erro passível de alegação pelo recorrente, ou a crítica feita ao provimento impugnado, integra o cabimento do recurso e, por conseguinte, a respectiva admissibilidade. Por exemplo: nos embargos de declaração, (...)” (ASSIS, Araken de; Manual de Recursos; 6ª ed.; Revista dos Tribunais, 2014, p. 66)

“Não está presente, em nenhum dos recursos ora apreciados, qualquer hipótese autorizadora da oposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), recurso de fundamentação vinculada.” (ED no RE 817.338/DF, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/12/2021).

“Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa, como pretende a parte embargante.” (EDcl no AgInt no REsp 1958770/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

6. Na processualística do TCU, as delimitações da fundamentação estão fixadas no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e no art. 287 do Regimento interno do TCU, que estabelecem que cabem embargos de declaração quando há obscuridade, omissão ou contradição, bem como pelo Código de Processo Civil, aplicado de forma complementar em nossos processos, que, em seu art. 1.022, acrescenta a hipótese de correção de erro material.

7. Dito de outra forma, é indispensável que sejam indicados os trechos da deliberação embargada onde o recorrente acredita terem ocorrido as falhas. Por óbvio, a singela inclusão, no título, dos vocábulos que nomeiam as três falhas – obscuridade, omissão ou contradição – não é suficiente para, converter em reais embargos de declaração uma peça que somente apresenta argumentos de mérito. Assim, para que seja conhecido como embargos de declaração, além de cumprir as demais exigências legais, a peça deve apontar um desses erros. E, caso seja admitido como tal, para que seja acolhido, deve demonstrar a efetiva ocorrência de um desses equívocos, para que sejam devidamente suprimidos.

8. Embora eu reconheça que haja julgados em sentido contrário, sobretudo os que admitem exceções a essa regra, creio estar adotando o entendimento prevalecente nesta Corte, que é, a meu ver, o mais consentâneo com a própria natureza do meio de impugnação em debate. Como exemplo de julgados que adotaram esse posicionamento, menciono os Acórdãos 108/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 13.921/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, 846/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 4.399/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas.

9. Pois bem. No caso em análise, a despeito de constar, no título único da peça, o registro das palavras “Contradições, Omissões e Obscuridade”, não há, em nenhum ponto de toda a argumentação do ex-prefeito, ou mesmo em seu pedido, a indicação do trecho da deliberação embargada em que teria ocorrido uma dessas falhas. A rigor, não houve a alegação efetiva de qual equívoco passível de alteração por esse instrumento impugnatório deveria ser corrigido no acórdão. Dessa forma, resta patente que um dos requisitos de admissibilidade, o cabimento, deixou de ser cumprido na peça em análise.

10. A propósito, está igualmente claro que a argumentação do embargante tem como finalidade a rediscussão inoportuna do mérito da TCE, na tentativa de modificar as conclusões a respeito da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, assim como da análise das responsabilidades do prefeito executor e de seu sucessor.

11. Especificamente sobre a prescrição, em que pese se tratar de matéria de ordem pública e ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado da TCE ou o envio da documentação para a Cobrança Executiva, conforme arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022, a análise adequada e oportuna já foi efetuada com base nas novas regras recentemente estabelecidas. Desse modo, tendo em vista a condição atual do feito, apenas a alegação de uma das falhas passíveis de correção por embargos de

declaração poderia justificar a reanálise da questão, hipótese em que o exame seria feito com a observação das balizas inerentes a esse tipo de recurso, restringindo-se somente à avaliação de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

12. Diante do exposto, este Tribunal deve negar conhecimento aos embargos opostos por Abrahão Costa Martins.

Assim sendo, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de maio de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator